

**ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA.**

À Secretaria De Licitação

Ref.: Pregão Presencial (Sistema de Registro de Preços) Edital N° 011/2013

Item 2 e Item 3

DALKA DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.120.719/0001-17, com sede na Estrada Municipal da Reforma Agrária, Lote 66, CEP 13.271-970, Valinhos/SP, neste ato representada por seu procurador devidamente constituído *in fine*, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar **RECURSO** contra a declaração do vencedor do Consórcio **CAPRICÓRNIO S/A (CNPJ nº 60.745.411/0013-71) / BAKOF 91.967.067/0001-55** e e da aceitação da Proposta de Preços da empresa **GL TEIXEIRA COMÉRCIO E PRODUTOS PLÁSTICOS ME (CNPJ nº 12.615.070/0001-33)**, para os **Itens 2 e 3**, pelos motivos que passa a expor para depois requerer, como segue:

I. DO CERCEAMENTO DA COMPETIÇÃO NO PREGÃO PRESENCIAL 11/2013:

1. A sessão de lances para o Pregão Presencial em referência foi realizada na sede da Codevasf, com a participação de diversos proponentes para seus três itens, conforme quadro abaixo:

ITEM 1	ITEM 2	ITEM 3
FORTLEV	FORTLEV	FORTLEV
DALKA	DALKA	DALKA
CONSTRUTORA FERRAZ	CAPRICORNIO	CAPRICORNIO
	GL TEIXEIRA	GL TEIXEIRA
		COMPECC

2. Além da participação da **DALKA DO BRASIL**, que é atualmente a maior fornecedora de cisternas de polietileno do Programa Água para Todos, o certame contou com a participação da **FORTLEV**, a maior fabricante nacional de reservatórios para água; duas construtoras, a **COMPECC** e a **FERRAZ**; um consórcio da **CAPRICÓRNIO** (empresa de comércio atacadista de vestuário e acessórios, conforme CNPJ) com a **BAKOF** (fabricante de produtos de fibra de vidro) e uma microempresa comercial, a **GL TEIXEIRA**.

3. O **Item 1**, no qual se apresentaram a **DALKA**, a **FORTLEV** e a **Construtora Ferraz**, transcorreu em um ambiente competitivo, com as proponentes apresentando diversos lances, sagrando-se vencedora a **DALKA**, com desconto significativo, aceito pela Administração, sem a contestação de qualquer dos participantes.

4. Todavia, no **Itens 2 e 3**, o caráter **COMPETITIVO** do certame foi **PREJUDICADO**, **NÃO HAVENDO QUALQUER APRESENTAÇÃO DE LANCES** (v. quadro resumo abaixo), por conta da proposição de valor significativamente **inferior** (e inexecúvel) pela microempresa **GL TEIXEIRA** e da aceitação indevida das propostas da **GL TEIXEIRA** (microempresa) e do consórcio **Capricórnio/Bakof**, afrontando os itens 4.1, 7.1, 8.1, entre outros, do Edital.

QUADRO DE LANCES

LICITANTE	ITEM 2		ITEM 3	
	Oferta	Pregão	Oferta	Pregão
GL TEIXEIRA	5.176,64	sem lances	5.198,12	sem lances
CAPRICORNIO/BAKOF	5.688,53	sem lances	5.708,56	sem lances
COMPEC	-	-	5.845,56	sem lances
FORTLEV	5.886,98	sem lances	5.907,88	não pode dar lances
DALKA	5.887,97	não pode dar lances	5.908,56	não pode dar lances

5. O Consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** foi o vencedor do **Item 2 e 3** com o preço final de R\$ 5.680,00. Vale observar que a diferença entre o **preço inicial** da **GL TEIXEIRA** e da Consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** totalizava aproximadamente **9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento)**.

6. Em razão da aceitação indevida da proposta da **GL TEIXEIRA**, posteriormente DESCCLASSIFICADA por não atender as condições de participação fundamentais (ex. capital social mínimo) e demais exigências do Edital (abaixo detalhadas), as empresas **DALKA** e outras licitantes foram impedidas de ofertar lances nos **Itens 2 e 3**, CERCEANDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, devidamente verificado no **Item 1** (para o qual nem a **GL TEIXEIRA** nem a **CAPRICÓRNIO/BAKOF** apresentaram propostas).

II - DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL

Desatendimento das Condições de Participação do Item 4.1 do Edital

(a) GL TEIXEIRA: MICROEMPRESA COM CAPITAL SOCIAL DE R\$ 20 MIL

7. A proposta da **GL TEIXEIRA**, microempresa, não deveria sequer ser aberta visto que não cumpria o requisito de **capital social mínimo exigido** para os Itens 2 e 3, ambos individualmente de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**.

8. Na própria documentação de CRENCIAMENTO, a **GL TEIXEIRA**, que participou **isoladamente** no certame, juntou **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA**, portanto, como microempresa participando isoladamente, jamais cumpriria a condição de capital social mínimo para a participação.

9. A **GL TEIXEIRA** tem capital social de apenas R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), 500 (quinhentas) vezes menor que o capital mínimo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) exigido pelo edital para cada um dos Itens 2 e 3. Como a **GL TEIXEIRA** apresentou proposta para os dois itens, **seu capital social é 1.000 (mil) vezes menor do que o exigido pelo Edital para participação nos dois lotes**.

10. O atendimento do capital social, **verificável facilmente pelo SICAF**, deveria ter sido realizado anteriormente à abertura das propostas por ser **CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO "sine qua non"** no certame. Sua não observância fere

frontalmente a isonomia do processo, pois se não é um requisito, outras empresas poderiam ter participado.

11. Registre-se que a importância do valor do capital social da licitante reside na necessidade da Administração em ver assegurada a efetividade da contratação. Tendo em vista o porte do projeto e a grande demanda de capital necessária para realizar as obrigações, a proponente **GL TEIXEIRA nunca** possuiria condições de atendê-lo.

12. Em razão da irregular abertura da proposta da **GL TEIXEIRA**, embasada nas declarações equivocadas de tal licitante na sessão, tivemos **CERCEADO** nosso direito de apresentação de lances nos **Itens 2 e 3**, visto que, **sem a proposta dessa licitante, nossa oferta seria classificada para a fase seguinte de LANCES, por estar no intervalo de 10% (dez por cento) do menor preço.**

13. A aceitação e abertura irregular da Proposta de Preços da **GL TEIXEIRA** impactou negativamente o Pregão, alterando toda a dinâmica do certame e interferindo diretamente em seu resultados, trazendo prejuízos tanto para a Administração quanto para os demais licitantes,, isto porque, como a proposta escrita daquela empresa foi baixíssima, talvez inexecutável, o que resultou no fato dos demais licitantes não atenderem os percentuais de até 10% (dez por cento) do preço mínimo apresentado, ficando fora das sessões de lances indevidamente.

(b) Consórcio CAPRICÓRNIO / BAKOF

14. No consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF**, cada um com participação social de 50% (cinquenta por cento), a empresa **BAKOF**, indicada como a **responsável pela fabricação de todos os produtos** a serem fornecidos (cisternas, bombas e calhas), possui **capital social de apenas R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais)**, não cumprindo a exigência do Edital para a participação. Nos **Itens 2 e 3**, o capital social requerido como condição de participação de consórcio é **de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões) para cada lote** (item 4.1. do Edital), sendo que na hipótese de participação em mais de um Item, o mesmo deveria ser somado (item 4.1.2 do Edital).

15. À vista da proporcionalidade exigida do Consórcio pelo item 4.1.1., a ser "*demonstrado pelo somatório dos valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação dos consorciados*", a **BAKOF**, com 50% (cinquenta por cento) de participação no consórcio, sendo que pelo anexo do instrumento de compromisso a responsabilidade da BAKOF é de 60% (sessenta por cento), deveria comprovar capital social de R\$ 6.500.000,00 para cada lote, ou seja, **a BAKOF deveria demonstrar um capital social mínimo de R\$ 13.000.000,00.**

16. Isso com vistas a atender ao princípio da legalidade, ao disposto no edital e no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993, que reza "*... e para efeito de qualificação econômica financeira, a somatória do valor de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação*". Portanto, aqui não há um somatório simples como ocorre na qualificação técnica, o capital a ser comprovado por cada consorciado terá que ser proporcional ao *quantum* em percentual da execução do objeto contratual.

17. Como mencionado acima, a importância do capital social mínimo de cada consorciado na proporção de sua participação no consórcio é uma das principais **GARANTIAS** da Administração do cumprimento das obrigações do futuro contratado, sendo a razão da Lei nº 8.666/1993 prever a proporcionalidade entre o capital social e a participação nas obrigações consorciais.

18. No presente caso, nos termos do Instrumento de Compromisso de Consórcio apresentado, note-se que o **Governo Federal está confiando à BAKOF, empresa com capital social de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), que comprova o fornecimento de apenas 02 (duas) cisternas (v. item 25 *infra*) a responsabilidade pela fabricação e fornecimento de 137.791 (centro e trinta e sete mil, setecentos e noventa e uma) cisternas em 12 (doze) meses.**

19. Notar que o fornecimento das cisternas representa cerca de 70% do preço do sistema, totalizando a **BAKOF** (responsável pela fabricação e fornecimento dos produtos) destinatária de mais de **R\$ 500 milhões de recursos públicos**, 10 mil vezes o seu capital social.

Descumprimento das exigências do Edital

(a) Propostas Financeiras eivadas de vícios: GL TEIXEIRA e Consórcio CAPRICÓRNIO / BAKOF

20. **Descumprimento do item 7.1.2.h do Edital:** Registre-se que ao examinar inicialmente a proposta da **GL TEIXEIRA**, a Sra. Pregoeira constatou que ela não poderia ser aceita e foi recusada por não apresentar a especificação completa pela ausência do desenho (projeto) da cisterna, conforme entendia necessário para fins de cumprimento do item 7.1.2.h. Ao ser anunciada tal decisão, a **GL TEIXEIRA** requereu a reconsideração da Pregoeira declarando que tal documento encontrava-se no **Envelope 2**, durante a sessão e à vista de todos os demais licitantes, e foi apoiada pelo representante do licitante consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF**, que entendia que a permanência da **GL TEIXEIRA** deveria ser mantida até a abertura do Envelope 2, igualmente à vista de todos os demais licitantes. Como a Pregoeira não entendeu que poderia abrir, naquele momento do processo, o envelope de habilitação, permitiu a continuidade da **GL TEIXEIRA** no certame, justificando que caso não possuísse o referido documento no Envelope 2 - como de fato **NÃO POSSUÍA** - seria **INABILITADA**, como de fato foi, portanto patentemente esta licitante não cumpria este item do edital.

21. **Descumprimento do item 7.1.2.d - PLANILHA DE PREÇO RESUMO:** Nos Itens 2 e 3, a **GL TEIXEIRA** e o consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** não apresentaram suas **Planilhas de Preço** consoante determinado pelo Edital, visto que indicaram apenas as rubricas para os valores relativos a fornecimentos de cisternas e de materiais, sem especificar a rubrica de INSTALAÇÃO (v. foto abaixo) - EM DIVERGÊNCIA EXPRESSA AO ORÇAMENTO DA CODEVASF. Notar que de todas as proponentes, apenas a **GL TEIXEIRA** e o Consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** elaboraram suas propostas com essa forma de conteúdo, sem instalação:

CAPRICÓRNIO S.A.

SUBITEM / DESCRIÇÃO	UN	QT	PREÇO UNITÁRIO DO EQUIPAMENTO	VALOR DE 09 UNIDADES	VALOR DE TRANSPORTE UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO DO EQUIPAMENTO	PREÇO TOTAL (04 + 09)
02.01	UN	37044	525,83	0	0	525,83	19.478.840,52
TOTAL GERAL							161.706.309,64

Assinatura: *Reinaldo Paolucci*
 Capricórnio S.A. CNPJ 09.745.411/2013-71
 REINALDO PAOLUCCI - PROCURADOR
 CPF: 044.110.638-04
 Data: em 25 de fevereiro de 2013

GL TEIXEIRA

PLANILHA DE ORÇAMENTO PARA BENS PRODUZIDOS NO PAÍS

EMPRESA: GL TEIXEIRA S.A. CNPJ: 08.043.888/0001-00
 ENDEREÇO: RUA CARLOS DE CARVALHO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP
 CEP: 05411-000

ITEM	UN	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01.02.01.02	UN	1	19.478.840,52	19.478.840,52
TOTAL GERAL				19.478.840,52

22. **Descumprimento do item 7.1.2.e - PLANILHA DE ORÇAMENTAÇÃO:** Da mesma forma, nos Itens 2 e 3, a proposta da **GL TEIXEIRA** e do consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** indicam divergência entre a Planilha de Orçamento e a Planilha de Preço, com os valores totais inter-relacionados dos documentos **diferentes**. Além disso, a Planilha de Orçamento do Envelope 1 da **GL TEIXEIRA** está **INCOMPLETA**, faltando a apresentação da precificação dos itens 01.02.01.02 em diante.

23. O descumprimento dos itens 7.1.2.d e 7.1.2.e acima indicados deveriam ter ensejado a **DESCLASSIFICAÇÃO** de plano das propostas da **GL TEIXEIRA** e da **CAPRICÓRNIO / BAKOF** em momento **ANTERIOR** à **FASE DE LANCES**, nos termos do item 7.1.4 do Edital:

7.1.4. *Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às Especificações Técnicas dos materiais que integram o presente Edital ou que deixem de atender as exigências estabelecidas no Edital.*

Handwritten signature

Propostas de Habilitação Ineptas da GL TEIXEIRA e CAPRICÓRNIO / BAKOF

A **GL TEIXEIRA** restou inabilitada em razão da documentação de Habilitação [REDACTED] ar totalmente irregular, conforme já aduzido na Ata da Sessão de Pregão (falta de [REDACTED]enho da cisterna, falta de atestado similar ao objeto da licitação (acostando [REDACTED]estado de produção de coletor de lixo marca ecosinal com rodas). Além disso, [REDACTED]gistre-se que tal empresa descumpriria frontalmente o disposto no item 4.2. e 4.4. edital, visto que realizaria a SUBCONTRATAÇÃO total do objeto tanto dos [REDACTED]viços de engenharia, quanto das cisternas (vez que não é fabricante e adquiriria o [REDACTED]duto, que representa mais de 70%, de terceiros).

Por oportuno, vale observar que a **GL TEIXEIRA** apresentou no **Envelope 2** a [REDACTED]claração prevista no item 8.3.1.e na qual expressamente declara a EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO PARA HABILITAÇÃO", que "EM CUMPRIMENTO DO ART. 4º, INCISO VII, DA LEI 10.520/02", sob pena de aplicação [REDACTED] penalidades cabíveis conforme art. 7º da LEI 10.520/02, que atende plenamente requisitos de habilitação constantes do edital, bem como tinha CONHECIMENTO [REDACTED] INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e acatava às condições para o cumprimento [REDACTED] obrigações objeto da licitação, o que não foi verificado na análise da [REDACTED]umentação.

Sobre o consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF**, além da inconsistência da capital [REDACTED]ial (já discutida nos itens 12 e ss. acima), a proposta de habilitação de tal licitante [REDACTED]bém não atende às seguintes exigências do Edital:

Qualificação Técnica:

(i) **item 8.3.3.a** - O consórcio junta apenas 01 (um) atestado válido - de **APENAS DUAS CISTERNAS**, conforme abaixo demonstrado, insuficiente para demonstrar a capacidade de fornecimento, em afronta ao artigo 30, inciso II da Lei 8.666/1993 ("*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação...*"), conforme demonstrado no quadro abaixo:

FLS.	ATESTANTE	TEOR
13	MARCOS LIMA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. (CNPJ 00.171.758/0001-92)	Atesta fornecimento dos seguintes produtos: (i) duas cisternas de 20.000 litros (ii) seis reservatórios de 15.000 litros (iii) seis reservatórios de 5.000 litros (iv) dois reservatórios de 4.000 litros
15	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA. (não consta CPF ou CNPJ)	Atesta fornecimento de caixas, sem especificar tipos, de fibra de vidro e polietileno. Obs.: Atestado inválido por não estar autenticado.
16	TERRASBARRIL (não consta CPF ou CNPJ)	Atesta fornecimento de reatores e unidades de filtro. <u>Material não similar nos termos do item 8.3.3.a.1.</u>
17	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA	Atesta fornecimento de equipamentos de esgoto e caixa de gradeamento. <u>Material não similar nos termos do item 8.3.3.a.1.</u>

(ii) **Item 8.3.3.a** - Apresenta duas relações de Notas Fiscais emitidas para LOJAS BECKER LTDA. (fls. 41 a 50) e LOJAS QUERO-QUERO LTDA. (fls. 52 a 63), **SEM ESPECIFICAR OS MATERIAIS FORNECIDOS**, além de ser **declaração unilateral**, imprestável para fins de comprovação de experiência em certames públicos, nos termos do Edital, pois que emitidas pela licitante.

(iii) **Item 8.3.3.e - Declaração de Capacidade Fabril** - o Consórcio declara que:

- possui capacidade fabril instalada de 460.000 "itens" anuais, **sem especificar quais são os produtos que compõem este item;**
- possui 05 (cinco) máquinas rotomoldadoras na planta do Município de Frederico Westphalen/RS, **sem especificar capacidade produtiva das máquinas e tipos de produtos que fabricam ou pelo menos declarar ser a mesma compatível para a produção de cisterna de 16.000 litros;**
- possui UMA máquina rotomoldadora na planta do Município de Campo Grande/MS, **sem especificar capacidade produtiva da máquina e**

tipos de produtos que fabrica ou pelo menos declarar ser a mesma compatível para a produção de cisterna 16.000 litros.

- Tendo em vista a documentação apresentada, o Consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF NÃO COMPROVA CAPACIDADE** anterior, nem informa capacidade de produção, circunstância que colocam em risco a credibilidade e factibilidade de sua capacidade de cumprir o projeto, o que deveria **INABILITÁ-LO**.

Qualificação Econômico-Financeira:

(iv) **Item 8.3.4.c.1.2. - Balanço Patrimonial** - a Consorciada **BAKOF** apresentou **BALANÇO** do ano de 2011 **NÃO** registrado na Junta Comercial na forma da lei e portanto em inobservância expressa aos termos deste item do Edital. No intuito de dificultar o julgamento da documentação, nas fls. 70 a 146 de sua proposta, junta termos da Junta Comercial que consta o registro do Livro Diário, mas não junta o Livro em si, sendo impossível aferir os índices de liquidez. No meio da documentação, junta a esmo Balanços sem qualquer registro ou vinculação com os documentos da Junta Comercial apresentados (sendo impossível constatar sua autenticidade pela Junta Comercial, carecendo inclusive de sequenciamento de página para comprovar isso) ou os termos do Edital e sem qualquer identificação passível de comprovar a veracidade desses dados, sendo portanto imprestável para fins da licitação, que deveria ensejar a inabilitação da proposta.

8.3.13. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, que sejam omissas, ou que apresentarem irregularidades capazes de dificultar o julgamento.

(v) **Item 8.3.4.c.2. - A consorciada BAKOF não está inscrita no SICAF**, portanto os índices de liquidez apresentados são **imprestáveis** pois extraídos de Balanço sem valor para a licitação (balanço não **REGISTRADO** na Junta Comercial), não sendo atendido este item do Edital.

Consórcio

(vi) **Item 8.3.18.a** - Tanto a composição do Consórcio, objeto da cláusula nona do instrumento de compromisso de consórcio apresentado, quanto a proporção percentual da participação de cada consorciada, descumprem os termos do edital pois a BAKOF assume que será responsável pelo fornecimento e transporte de todas as cisternas e de todos os equipamentos, o que pela Planilha de Orçamentação tem valor superior a 70%, portanto muito superior aos 50% e 60% respectiva assinalados à **BAKOF**.

(vii) **Item 8.3.18.b** - Conforme demonstrado acima, a **BAKOF** não preenche as condições de atendimento dos índices econômico-financeiro, *vis-à-vis* não estar inscrita no SICAF e não ter apresentado seu balanço registrado na Junta Comercial nos termos do disposto no item 8.3.4.c.1.2. do Edital. **Além disso, o objeto social da consorciada Capricórnio não é compatível com objeto da licitação, ou seja, ela não é do ramo da objeto do pregão, nem é instaladora, tampouco fornecedora dos produtos licitados, embora na fl. 25 de sua proposta ela se declare como a "empreiteira" responsável.**

(viii) **Item 8.3.18.c** - O Consórcio não satisfaz os critérios de Qualificação Técnica, conforme exhaustivamente demonstrado acima.

(ix) **Item 8.3.19.i** - a Cláusula Sétima do Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio de Sociedades **NÃO** atende ao disposto no Edital, vez que **NÃO** prevê a obrigação de apresentar o Termo de Constituição de Consórcio devidamente formalizado **antes da assinatura da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, *in verbis*:

*Cláusula Sétima. Caso a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO venha a ser adjudicada, obrigam-se as PARTES a promover e apresentar, **no prazo de até 3 (três) dias antes da celebração do contrato (SIC), a constituição e o registro do consórcio perante a Junta Comercial**, cuja duração será, no mínimo, igual ao prazo necessário para conclusão das obras, serviços e fornecimentos, objetos da licitação referida, até sua definitiva aceitação, que deverá observar os dispositivos legais aplicáveis às cláusulas do Edital nº 11/2013 e todos os termos deste COMPROMISSO.*

III- CONCLUSÃO

27. Ante todo o exposto, insurge esta Recorrente contra o resultado do Pregão Presencial nº 11/2013, relativamente às sessões de oferecimento de lances, correspondentes aos **Itens 2 e 3** do Edital, em razão da série de ilegalidades e demais inconformidades acima verificadas

Invalidação da Fase de Lances do Itens 2 e 3

28. Tivemos indevidamente cerceada nossa participação na fase de lances dos **Itens 2 e 3** em função da manutenção indevida da Proposta de Preço da licitante microempresa **GL TEIXEIRA** em vista das irregularidades demonstradas, a saber:

(i) desatendimento das **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO** do item 4.1 do Edital (com capital social de R\$ 20 mil não atendendo ao mínimo de R\$ 10 milhões),

(ii) desatendimento das **EXIGÊNCIAS DE PROPOSTA FINANCEIRA** do item 7.1 do Edital (planilha de preços e planilha de orçamentação incompleta e incompatíveis entre si). A omissão da precificação dos serviços de instalação na proposta de preços, longe de ser vulgar, foi o que justificou o preço significativamente inferior da **GL TEIXEIRA** e a desclassificação dos concorrentes da fase de lances.

(iii) desatendimento das **EXIGÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** do item 8.3 do Edital (ausência do desenho do projeto etc., reconhecidas pela Comissão, bem como incapacidade de executar o objeto, que seria integralmente subcontratado em percentual superior a 30%).

29. Além disso, a manutenção indevida da Proposta de Preços na fase de lances, a despeito das irregularidades, inviabilizou a apresentação de lances pelas demais concorrentes, face a inexequibilidade do preço ofertado pela referida microempresa, **prejudicando a competitividade do certame.**

30. A **Administração Pública** perdeu com a manutenção da proposta da **GL TEIXEIRA**, visto que não houve fase lances e a possibilidade de obtenção de preços mais competitivos. Os demais proponentes da licitação viram cerceada a livre competição do certame. Dos autos, a única beneficiada com a manutenção da proposta da **GL TEIXEIRA** foi a licitante que ficou em segundo lugar, que não

apresentou lances para cobrir o preço da primeira colocada, apenas negociou o que entendeu apropriado com a Pregoeira e, por enquanto, esta como vencedora dos **Itens 2 e 3**.

31. Por conta disso, impõe-se a invalidação da **Fase de Lances dos Itens 2 e 3** nos termos do **item 12.2 do Edital** c/c com o art. 4º, XIX, da Lei 10.520/2002, e sua reabertura para a etapa competitiva de lances pelas demais concorrentes.

Desclassificação da Proposta Financeira e Inabilitação da licitante Consórcio CAPRICÓRNIO BAKOF

32. Outro ponto deste recurso diz respeito ao descumprimento das exigências do Edital pelo vencedor dos **Itens 2 e 3**, o consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF**:

(i) desatendimento das CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO do item 4.1 do Edital (desatendimento pela BAKOF do capital social de mínimo de R\$ 13 milhões por Item do edital quando em consórcio e CAPRICÓRNIO não é do ramo, ou seja, por seu objeto social não é fornecedora de cisternas ou instaladora - embora na fl.25 de sua proposta ela se declare como "empreiteira"),

(ii) desatendimento das EXIGÊNCIAS DE PROPOSTA FINANCEIRA do item 7.1 do Edital (planilha de preços sem especificar rubrica de instalação, e planilha de preço e planilha de orçamentação incompatíveis entre si) e

(iii) desatendimento das EXIGÊNCIAS DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO do item 8.3 do Edital (não apresentação do balanço nos termos do item 8.3.4.c.1.2; atestado de capacidade técnica incompatível com o porte do objeto - afronta art. 30,II, Lei 8.666/93, declaração de capacidade fabril item 8.3.3.e incompleta, irregularidades dos termos do Instrumento de Compromisso de Consórcio quanto a participação das partes no projeto, ausência de compromisso de constituição formal do consórcio antes da assinatura da Ata de Registro de Preços).

33. A vista do exposto, a Proposta de Preços do consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** deveria ter sido DESCLASSIFICADA da participação da fase de lances e, em vista da análise da documentação de **HABILITAÇÃO** apresentada pelo consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF**, impõe-se ainda a sua INABILITAÇÃO, em observância a múltiplos dispositivos do Edital, *data maxima venia* itens 8.3.13, 10.1.1, 10.1.1.2, 10.1.2, 10.1.22,

Do fornecimento objeto da licitação

34. O Programa "Água para Todos" é de extrema relevância social. Na primeira fase do programa, a **Codevasf** realizou separadamente a aquisição dos equipamentos e o processo de instalação.

35. Nesta segunda fase do programa, a **Codevasf** buscou trazer maior eficiência à gestão do projeto, colocando sob a atribuição do fornecedor a responsabilidade por entregar o sistema instalado.

36. Conforme reiterado diversas vezes na fase de esclarecimentos ao Edital, esta licitação versa sobre o **fornecimento de cisternas instaladas**, como uma das principais condições de participação ser empresa do ramo. Notar que só o fornecimento da cisterna perfaz cerca de 70% (setenta por cento) do valor total do contrato, e sobre tais equipamentos o contratado obrigatoriamente deverá assegurar uma vida útil de 20 (vinte) anos e oferecer uma garantia de 05 anos.

Edital 11/2013

AVISO DE LICITAÇÃO

(...) Poderão participar desta licitação empresas do ramo, individualmente ou consorciadas, nacionais e estrangeiras, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o seguinte capital social mínimo: (...)

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP objetivando o fornecimento, transporte e instalação de 187.495 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco) cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 (dezesesseis mil) litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Ceará e Goiás, distribuídos em 03 (três) itens, a saber: (...)

29.1. A licitante deverá apresentar uma garantia de 05 (cinco) anos dos equipamentos fornecidos e declaração de vida útil dos equipamentos para um período de 20 (vinte) anos.

37. Sobre a natureza de fornecimento de equipamento do objeto da licitação, vale registrar que em sede de esclarecimento ao edital, no FAX 142/13, o Órgão Licitante foi enfático:

RESPOSTA 15:

O CONTRATO SERÁ DE VENDA DO PRODUTO COM TRANSPORTE E INSTALAÇÃO, PORTANTO, PARA FINS FISCAIS O CONTRATADO DEVERÁ EMITIR NOTA FISCAL DE VENDA.

38. A segurança da Administração neste fornecimento está diretamente relacionada à vinculação firme do fabricante garantindo a **rastreabilidade, a qualidade do fornecimento, enfim, a responsabilidade integral pelo sucesso do projeto e atendimento do interesse público perscrutado**.

39. Nesse sentido, a Administração no certame deve observar com cuidado a qualificação técnica possuída pelos licitantes. Em um projeto dessa monta, é **temerário** aceitar licitantes que serão obrigados a obter junto a terceiros mais de 50% (cinquenta por cento) do objeto contratado, quer sejam serviços ou produtos.

40. Dessa forma, a subcontratação deve ser autorizada com limites e em casos excepcionais, em observância aos princípios constitucionais da eficiência, da legalidade, da supremacia do interesse e do dever geral de licitar (art. 37, caput e XXI da Constituição Federal), da isonomia entre os licitantes, e em obediência aos artigos 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, que limitam a subcontratação significativa do objeto (cf. Acórdão TCU nº 909/2003 - Plenário).

41. O Edital reflete adequadamente tal preocupação em seu item 4.2 e seguintes, ao limitar a subcontratação a 30% (trinta por cento) do edital, vedando expressamente a subcontratação integral do objeto.

42. Com fundamento nos princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência, mister que a Administração observe fielmente o objeto

da licitação, zelando e diligenciando para que o licitante vencedor de fato tenha capacidade de fornecimento do sistema licitado,

43. Nesse sentido, vale observar o entendimento do Tribunal de Contas da União para a permissão da subcontratação:

ACÓRDÃO Nº 2.002/2005 - TCU - PLENÁRIO

"(...)

7. Nesse sentido, Antonio Roque Citadini, (in Comentários à Jurisprudência obre a Lei de Licitações Públicas. 2ª Ed. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, fl. 394), ao definir o instituto da subcontratação, assim leciona:

"Quando ocorrer subcontratação, previamente autorizada pela Administração no edital e contrato, não ficará o contratado dispensado de suas responsabilidades contratuais e de cumprir fielmente as obrigações que assumiu perante o Poder Público. A subcontratação, conquanto seja em parte criticada pela doutrina, apresenta em algumas situações, especialmente em contratações complexas, vantagens tanto para a Administração como para o contratado. **A subcontratação poderá ser admitida pelo Poder Público, mas com muito rigor quanto aos limites, sob pena de tornar-se uma porta aberta para a fraude licitatória.** É, portanto, legalmente do contratado e não do subcontratado toda a responsabilidade perante a Administração Pública".

ACÓRDÃO Nº 3.144/2001 - TCU - PLENÁRIO

"(...)

23. A licitação destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. (...) Ou seja, busca-se com o certame licitatório também selecionar o contratado que melhor atenda às necessidades da administração.

24. Para assegurar a boa execução do objeto, é exigida do futuro contratado a demonstração de capacidade financeira e sua capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, de forma a comprovar sua aptidão mediante o desempenho de tarefas semelhantes.

"(...)

26. **Assim, não faria sentido admitir que tais parcelas cruciais do objeto, para cuja execução foi selecionado o licitante mais apto, fossem posteriormente transferidas a terceiro por este escolhido. Isso tornaria totalmente desnecessário o procedimento de habilitação** e,

conseqüentemente, **esvaziaria de qualquer significado ou finalidade os dispositivos da lei que o preconizam, o que não pode ocorrer.**

27. Conclui-se, pois, que não é possível a subcontratação das parcelas tecnicamente mais complexas ou de valor significativo do objeto, que motivaram a comprovação de capacidade financeira ou técnica."

44. Infere-se, portanto, que não parece justificado admitir que em uma licitação cujo principal objeto seja o fornecimento de cisternas, voltada a fabricantes e que admite a participação em consórcio, seja permitida a integral subcontratação desse insumo, sob pena de ofensa à constituição Federal (art. 37) e a Lei nº 8.666/1993 e contratação de intermediário desnecessário no projeto.

45. Em conclusão, considerando o disposto no artigo 23, § 2º, da Lei 8.666/1993, e que cada item do edital se constitui em uma licitação distinta das demais, impõem-se que sejam anuladas apenas as sessões de lances relativos aos Itens 2 e 3 do Edital, devendo ser realizadas outras, antes sendo desclassificadas as licitantes GL TEIXEIRA e consórcio CAPRICÓRNIO / BAKOF, **devendo permanecer na fase de lances as propostas regularmente classificadas que devidamente atendam aos termos do Edital.**

PEDIDO

Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito devidamente aduzidas, requer se digne V. Sa.:

(i) acolher o presente recurso nos termos do item 12.2 do Edital (art. 4º, XIX, da Lei 10.520/02), importando na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, a saber, **a invalidação das fases de lances dos Itens 2 e 3**, com fundamento no desatendimento ao disposto no item 10.1.1 do Edital pelas Propostas de Preços das licitantes **GL TEIXEIRA** e consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF**, que não atenderam aos requisitos do Edital (desconformidade da Planilha de Preço e da Planilha de Orçamentação, desatendimento às condições de participação);

(ii) em assim não entendendo, anulação parcial a licitação, nos termos do item 32.8 do Edital c/c art. 49 da Lei 8.666/1993, mediante a anulação dos Itens 2 e 3 do edital, visto que fruto das ilegalidades aduzidas restou caracterizada **a falta de competição**, pela participação indevida da empresa GL TEIXEIRA que cerceou as demais concorrentes de participar da fase de lances, ou mesmo dar lances *vis-à-vis* a inexequibilidade da proposta de tal licitante.

(iii) realizar a **desclassificação** do consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** e o seu afastamento do certame nos termos do item 10.1.1.2, pelo não atendimento das condições de participação e das condições da proposta financeira (respectivamente, item 4.1 e item 7.1 do edital), como exhaustivamente exposto, em entendo V.Sa. por acatar o requerimento do item (i) supra;

(iv) em não acatando o requerimento dos itens (i) e (ii), realizar a **inabilitação** do consórcio **CAPRICÓRNIO / BAKOF** pelo não atendimento das condições de participação, das condições da proposta financeira, das condições de habilitação e demais exigências do edital, conforme exhaustivamente exposto;

(v) que diligencie a instauração contra a licitante **GL TEIXEIRA** do procedimento administrativo previsto no item 13 do Edital, observando o devido processo legal, pelos indícios de prestação de declaração falsa (item 25 supra), visto que a licitante firmou declaração de que conhecia e cumpria os requisitos do edital e sequer possui o capital mínimo exigido para participação, configurando, salvo melhor juízo, comportamento inidôneo, bem como encaminhe cópia deste processo para apuração destes fatos pelas autoridades judiciais competentes.

Termos em que, pede deferimento.
Brasília/DF, 27 de Fevereiro de 2013.



Fabiano Pinto Gonçalves

RG 26.742.249 SSP/SP

CPF 275.493.408-11